

Lei n.º 1303/2006

Disciplina a instalação e funcionamento de casas de jogos eletrônicos, face a estabelecimentos escolares, em Dois Vizinhos, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores aprovou e eu, Padre Lessir Canan Bortoli, Prefeito Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Ficam proibidos, no Município de Dois Vizinhos, PR, a instalação e funcionamento, a menos de 1000 (um mil) metros de estabelecimentos escolares do ensino fundamental e médio, de casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas de quaisquer espécies ou tipos, também denominadas, entre outros, de “flipperamas”, “casas de jogos em rede” ou “Lan House”.

§ 1º - A entrega do respectivo alvará de funcionamento fica condicionada à comprovação, através documentos necessários e vistoria técnica do órgão competente da Prefeitura Municipal, de que o requerente atende ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - Do alvará de funcionamento deve constar, claramente, que se trata de casa de diversão eletrônica, ainda que prestadora de outros serviços de informática.

Art. 2º - Ficam proibidas a entrada e a permanência, em qualquer horário ou dia, de crianças desacompanhadas dos pais, ou responsável, em casas de diversões eletrônicas, no Município de Dois Vizinhos.

Art. 3º - Ficam ainda proibidos o manuseio e/ou observação, em qualquer horário ou dia, por crianças e adolescentes, nos estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei, de quaisquer espécies de jogos eletrônicos que induzam ou estimulem a violência.

Art. 4º - Da mesma forma, ficam proibidos a venda e o consumo de bebidas alcoólicas e de cigarros nos estabelecimentos comerciais referidos nesta Lei.

Art. 5º - O proprietário ou responsável pelo estabelecimento deverá afixar na entrada do mesmo, em lugar visível e de fácil acesso, informação destacada sobre a natureza da diversão e as vedações pertinentes.

Art. 6º - Os atuais proprietários ou comerciantes têm o prazo de 03 (três) meses, a partir da vigência desta Lei, para se adequar ao disposto no art. 1º e respectivo parágrafo único, supra.

Art. 7º - O descumprimento desta Lei acarretará ao proprietário ou comerciante, sucessivamente:

I – advertência administrativa;
II – suspensão do alvará de funcionamento;
III – cassação do alvará de funcionamento e multa de 30 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 8º - Compreenda-se como faixa etária, para crianças e adolescentes, o disposto no art. 2º da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos
- Pr, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis, 46º ano de emancipação.**

**Pe. Lessir Canan Bortoli
Prefeito**